



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5375424-40.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. ART. 109-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 74/2022. EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 99/2025. VÍCIO SANADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Inviável o controle concentrado de constitucionalidade em relação à norma que não mais subsiste no ordenamento jurídico. Caso em que a Lei Complementar n. 99/2025 revogou, de modo expresse, o art. 109-A da Lei Complementar n. 74/2022 do Município de Bagé. Pedido prejudicado. Precedentes do STF e do TJ/RS.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 109-A da Lei Complementar n.º 74/2022, criado pelo art. 11 da Lei Municipal n. 94/2023, ambas do Município de Bagé.

O proponente insurge-se contra a extinção, a contar de 31 de dezembro de 2024, de todos os cargos em comissão municipais existentes, com exceção dos cargos de chefes de gabinete. Aduz que tal medida não contém justificativa técnica ou administrativa e coloca em risco a eficiência da gestão pública, pois o pessoal comissionado é quem possui o papel de executar as diretrizes dos agentes políticos eleitos. Assevera que há interesse de inviabilização da próxima gestão. Alega violação aos princípios da eficiência, continuidade dos serviços públicos essenciais, autonomia administrativa, moralidade e motivação. Faz menção aos arts. 37 e 39 da Constituição Federal e 20 e 40 da Constituição Estadual. Requer, liminarmente, a suspensão imediata da eficácia do mencionado artigo. Postula, ao final, a declaração de inconstitucionalidade material do dispositivo legal em comento (evento 1, INIC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Intimado (evento 5, DESPADEC1), o proponente recolheu as custas processuais (evento 10, PET1).

Em 19.12.2025, deferiu-se o pleito liminar para suspender os efeitos do art. 109-A da Lei Complementar n.º 74/2022 até o julgamento definitivo desta demanda.

O Procurador-Geral do Estado, preliminarmente, arguiu vício de natureza processual - ausência de procuração com poderes específicos -, devendo ser extinta a ação sem resolução de mérito, caso não regularizado pelo proponente. No mérito, defendeu o dispositivo atacado com base na presunção de constitucionalidade (evento 23, PET1).

O Prefeito Municipal de Bagé requereu a procedência do pedido (evento 25, PET1).

O Ministério Público apresentou manifestação final pela improcedência da ação (evento 28, PARECER1).

Intimado para regularizar sua representação processual por meio da juntada de procuração com poderes específicos para atacar a Lei Complementar n.º 74/2022 e a Lei Municipal n. 94/2023, ambas do Município de Bagé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (evento 30, DESPADEC1), o proponente acostou nova procuração (evento 34, OUT2).

Sobreveio pedido de desistência da ação formulado pelo proponente, diante da perda do objeto, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal n. 99, de 04 de abril de 2025, revogou expressamente o artigo 11 da Lei Complementar n. 94/2023 (evento 36, PET1 e evento 36, COMP2).

É o relatório.

2. Decido.

No caso dos autos, está configurada a perda superveniente do objeto.

O proponente almejava a declaração de inconstitucionalidade do art. 109-A da Lei Complementar n.º 74/2022, criado pelo art. 11 da Lei Municipal n. 94/2023, ambas do Município de Bagé, que extinguiu, a contar de 31 de dezembro de 2024, todos os cargos em comissão municipais existentes (evento 1, ANEXO5).

Ocorre que tal dispositivo foi expressamente revogado pela Lei Complementar n. 99, de 04 de abril de 2025 (evento 36, COMP2), de modo que não mais se verifica o vício combatido pelo proponente.

Assim sendo, inviável o controle concentrado de constitucionalidade em relação à norma que não mais subsiste no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 2.391/2001, 2.490/2002 E 2.496/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 5.976/2022. PREJUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação direta de inconstitucionalidade é processo de natureza objetiva, destinado ao controle normativo abstrato e à defesa e guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional. Pressupõe ato abstrato autônomo em pleno vigor. 2. **A revogação dos atos normativos questionados implica a perda superveniente do objeto da ação. Precedentes.** 3. Pedido julgado prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. (ADI 3117, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-11-2023 PUBLIC 23-11-2023) - grifei.*

*Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Dispensa sem justa causa de empregados públicos de estatais. 1. Ação direta contra o art. 28, § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que exige justa causa para a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. **Revogação da norma jurídica objeto da ação direta pela Emenda à Constituição do Estado nº 13/2014, que limitou a vedação à dispensa sem justa causa a servidores da Administração direta, autárquica e fundacional. Perda superveniente de objeto. Ação direta prejudicada.***

(ADI 1302, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020) - grifei;

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada. 1. **A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada.** 2. A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 862236 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018) - grifei.*

Ainda, julgados deste Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DECRETO MUNICIPAL IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO MUNICIPAL CONTRA DECRETO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA QUE ALTERAVA A REGULAMENTAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. APÓS O DEFERIMENTO DE LIMINAR, SOBREVEIO A REVOGAÇÃO DO DECRETO IMPUGNADO POR ATO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AUTOR QUANTO À PERDA DO OBJETO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A REVOGAÇÃO DO DECRETO RETIRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO A NORMA IMPUGNADA, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. 5. EM RAZÃO DA NATUREZA OBJETIVA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, A PERDA DO OBJETO IMPLICA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS ÀS PARTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. PEDIDO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

NOS TERMOS DO ART. 485, INC. VI, DO CPC. TESE DE JULGAMENTO: "1. A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A PERDA DE OBJETO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53730513620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 09-04-2025)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2022 DO MUNICÍPIO DE CANELA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Inegável a superveniente perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, quando retirada do ordenamento jurídico, mediante revogação, o texto legal impugnado, qual seja, a Lei Complementar nº 101/2022, o que implica a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VI, CPC/15. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085710531, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-01-2023)

Ante o exposto, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 22/05/2025, às 10:55:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008081397v5** e o código CRC **ca552d64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL
Data e Hora: 22/05/2025, às 10:55:15

5375424-40.2024.8.21.7000

20008081397.V5